



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2014 (Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera o artigo 651 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1º Esta Lei faculta ao empregado o ajuizamento da ação trabalhista na Vara do Trabalho do seu domicílio.

Art. 2º O *caput* do art. 651 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro, facultado ao empregado ingressar com a ação no lugar do seu domicílio.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato, no da prestação dos respectivos serviços ou no do seu domicílio.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em _____ de fevereiro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 651 da CLT dispõe sobre a regra da competência em razão do lugar onde a ação trabalhista será proposta. De acordo com a redação do mencionado dispositivo, a demanda trabalhista, em regra, deve ser proposta no último lugar em que o empregado efetivamente tenha prestado serviços ao empregador, independentemente do local da contratação ou de seu domicílio.

O objetivo da lei vigente é que a ação seja proposta em local que facilite a produção de provas, ou seja, no local onde o trabalhador prestou a atividade laborativa. Entretanto, essa determinação legal acaba por prejudicar o empregado, sabidamente parte mais vulnerável na relação de trabalho.

Afinal, sabe-se que as grandes indústrias costumam atrair mão-de-obra das mais variadas localidades. E não é incomum, diante das migrações para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de vida, que após a demissão o empregado, sem meios de subsistência, tenha que retornar à sua cidade de origem.

Com efeito, para buscar seus direitos trabalhistas, precisa arcar com todos os custos decorrentes do ajuizamento da ação em localidade diversa da que está domiciliado, situação que, por vezes, acaba por limitar o acesso à Justiça ao empregado.

Sabe-se que as disposições legais deveriam facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em juízo em condições mais favoráveis à defesa de seus direitos. Observa-se, contudo, da leitura dos julgados do TST, que "não há lei que ampare a tese de que deve ser reconhecida a competência do foro de domicílio" do empregado, sendo a única exceção à regra contida no § 1º do art. 651 da CLT, aplicável exclusivamente ao agente ou viajante comercial.

ANTE O EXPOSTO, para evitar o prejuízo ao empregado no exercício do seu direito de ação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Líder do PSB